

EMPRESA VENCEDORA: CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.			
LOTE 03 - MOBILIÁRIO "RESERVA TÉCNICA"			
RESERVA TÉCNICA (Assessores Auditores, Gab. Odilon, Gab. Luis Cunha e Corregedoria)			
ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	PÇ UNT ESTIMADO
			PÇ TOTAL ESTIMADO
01	10	Mesa tipo estação de trabalho em MDF, med. 1300/1300x600x740mm tampo Noce ou Similar, painel argila, estrutura na cor prata.	1.036,00
			10.360,00
02	06	Mesa linear em MDF, med. 1300x600x740mm tampo Noce ou similar, painel argila, estrutura cor prata S/Gavetas.	481,00
			2.886,00
03	17	Gaveteiro Pedestal com 04 gavetas, em MDF, medindo 460.600.740mm com Tampo com Tampo e frente das gavetas revestido com melamina na cor tipo Noce ou similar corpo argila, rodapé cor prata, puxador tipo alça em aço escovado com fechadura.	710,00
			12.070,00
04	17	Gaveteiro Volante em MDF, 4 gavetas com Tampo e frente das gavetas revestido com melamina na cor tipo Noce ou similar e corpo argila, rodapé cor preto, puxador tipo alça em aço escovado com fechadura. MED: 300.460.690mm	588,00
			9.996,00
05	02	Armário alto em MDF, 2 portas de giro com 3 dobradiças de aço por porta permitindo uma abertura de 270º recobrimdo totalmente a lateral med. 90x500x1.600mm tampo Noce ou Similar, corpo argila, rodapé cor preto, puxador tipo alça em aço escovado.	1.080,00
			2.160,00
06	04	Armário baixo em MDF, medindo 900x500x740mm, com 02 portas de giro com 2 dobradiças de aço por porta permitindo uma abertura de 270º recobrimdo totalmente a lateral, tampo Noce ou Similar, corpo argila, rodapé cor preto, puxador tipo alça em aço escovado.	632,00
			2.528,00
			40.000,00
EMPRESA VENCEDORA: CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.			

VALOR TOTAL LOTE 01+02+03= R\$ 437.000,00
Belém, 18 de dezembro de 2015.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Protocolo 912598

RESOLUÇÃO Nº 18.745
(PROCESSO Nº 2015/51196-3)

Assunto: Consulta em tese formulada pelo Sr. ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica, cuja resposta tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese.
Instrução Normativa: Dispõe sobre: 1) Pagamento de bolsa para instrutores, visando a atender a necessidade sazonal e o interesse público de formação profissional e tecnológico e qual a forma de contabilização da respectiva despesa; 2) Celebração de contrato de gestão ou termo de parceria com OS ou OSCIP, respectivamente, para realização de gestão das escolas profissionalizantes de responsabilidade da Administração Pública; e 3) Dispensa de licitação, por parte da Administração Pública, com vistas à contratação direta de ente do sistema “S” para capacitar público alvo, por meio de cursos profissionalizantes.
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.
Redator da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (art. 191, § 3º, do RITCE/PA).
EMENTA:
CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA - SECTET. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE BOLSAS PARA INSTRUTORES, VISANDO A ATENDER A NECESSIDADE SAZONAL E AO INTERESSE PÚBLICO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICO. CONTABILIZAÇÃO DA RESPECTIVA DESPESA. POSSIBILIDADE DE O ESTADO SE BASEAR NO MODELO DE GESTÃO DE OS OU OSCIP PARA AS ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTE DO SISTEMA “S” (ENTIDADE PARAESTATAL), PARA A REALIZAÇÃO DOS CURSOS PROFISSIONALIZANTES.

I- A exemplo do que ocorre na esfera federal, mostra-se possível o pagamento de bolsa c a instrutores, desde que haja legislação e regulamentação estadual específica, na realização de programas e de ações educacionais profissionalizantes e tecnológicas, respeitado, em todo caso, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.
II- Atendidas algumas condições, o pagamento de bolsas aos instrutores não entra no somatório da despesa de pessoal, nos termos definidos no art. 18 da LRF, e sua contabilização deve correr a conta de “Outras despesas correntes”, no elemento “Outros serviços de terceiros - Pessoa Física”.
III- Desde que sejam regularmente qualificadas como OS ou OSCIP, sejam atendidos os princípios do caput do art. 37 da CF, resem evidentes as metas e critérios de avaliação do serviço, não haja prejuízo da atividade fiscalizadora dos órgãos competentes e a atividade de gestão educacional esteja prevista no contrato de gestão ou no termo de parceria, mostra-se possível a gestão das escolas profissionalizantes por essas entidades. Precedente do STF na ADI1923.
IV - Atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/93 e desde que a contratação para a realização de cursos profissionalizantes seja de natureza sazonal e não permanente, com vistas a atender demandas específicas, dentre outras condições, mostra-se possível a contratação direta do Sistema “S” para realização dos referidos cursos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, e 43 da Lei Complementar nº. 81/2012, c/c os arts. 1º, inciso XVI, e 12, inciso I, alínea “j”, do Regimento Interno, responder à consulta em tese formulada pelo Sr. ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica, cuja teor tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, nos seguintes termos e condições:
1) Quanto à possibilidade do pagamento de bolsas para instrutores, visando atender à necessidade sazonal e ao interesse público de formação profissional e tecnológico e, caso possível, se tal pagamento poderia ser acatado como despesa corrente e não como despesa de pessoal.
No item em questão, o consulente levanta a hipótese de remunerar os instrutores da formação profissional e tecnológica mediante o pagamento de uma bolsa.
Não obstante inexistir, na esfera estadual, legislações que tratem acerca do tema posto a análise deste Tribunal, observa-se que, no âmbito federal, existem inúmeros programas de bolsas, a exemplo do PROUNI, CNPQ, Capes e Pronatec, este último com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira, com foco em atender estudantes, trabalhadores e beneficiários dos programas federais de transferência de renda.
No âmbito do PRONATEC, o governo federal, além de disponibilizar o pagamento de bolsas a estudantes, prevê, também, a disponibilização de bolsas a professores, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, in verbis:
Art. 9º. São as instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas autorizadas a conceder bolsas aos professores envolvidos nas atividades do Pronatec.
(...)
§3º As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do Pronatec não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.
Ainda sobre a questão, a Resolução CD/FNDE nº 62, de 11 de novembro de 2011, ao estabelecer critérios e procedimentos para a descentralização de créditos orçamentários às instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica visando à oferta de bolsas-formação no âmbito do PRONATEC, define que:
Art. 8º. A concessão de bolsas aos profissionais envolvidos na implementação dos cursos Pronatec deve basear-se nas exigências de formação e de experiência profissionais necessárias para o desenvolvimento de cada curso, bem como nas atribuições que cada profissional desempenhará durante o período de duração dos cursos em virtude de suas responsabilidades.
§ 1º. A indicação dos profissionais deverá ser precedida de processo de seleção pública simplificada, por edital, e da devida comprovação da capacidade técnica e formação adequada para desempenho das respectivas atribuições.

Tendo em vista que o objetivo da Secretaria é o de fomentar a educação profissionalizante em um dado período, mostra-se possível a promoção e o financiamento de cursos, mediante o pagamento de bolsas a instrutores, na realização de um programa cuja finalidade seja a de atender a necessidades sazonais, não permanentes e de demandas específicas de cada localidade do Estado.
Nessa hipótese, no financiamento de cursos que visem fomentar a educação profissional e que tenham por objetivo a formação de profissionais capazes de atender as demandas do setor produtivo, a descentralização de crédito orçamentário para referido financiamento mostra-se admissível, mas, tão somente, mediante legislação e regulamentação específica, a exemplo do que ocorreu no âmbito federal, com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.
Contudo, me parece que o epicentro da situação hipotética ora levantada diz respeito à natureza do pagamento de bolsas a instrutores e sua consequente contabilização orçamentária e financeira.
Como bem elucidado pela unidade técnica, despesa corrente é toda aquela que não contribui, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. No Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a categoria econômica de despesas correntes traz três naturezas de despesas, quais sejam: a) pessoal e encargos sociais; b) juros e encargos da dívida e; c) outras despesas correntes.
Assim, toda despesa de pessoal é também uma despesa corrente. No entanto, nem toda despesa corrente é uma despesa de pessoal. É dentro desse contexto que deve ser analisada a hipótese do pagamento de bolsas a instrutores dos cursos de formação profissionalizante e tecnológico.
Dispõe o art. 18 da LC 101/2000 que despesa total com pessoal é “o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”.
Além do somatório da remuneração acima referida, o §1º do mesmo artigo prevê que “os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal.”
Destarte, nota-se que a despesa com pessoal envolve a remuneração de ativos, inativos ou pensionistas, mas que essencialmente possuam vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública, como é o caso dos mandatos eletivos, cargos, funções, empregos públicos ou membros de Poder, o que não se enquadra na situação posta em análise pelo consulente, vez que tal não é capaz de gerar tais vínculos, por sua natureza de incentivo à atividade educacional e de contraprestação por um serviço educacional específico realizado em dado período e conforme demanda de determinada localidade.
De igual modo, o hipotético pagamento de bolsa a instrutores, não configuraria a terceirização a que se refere o parágrafo primeiro do art. 18 da LRF. Nos termos em que apontado pela unidade técnica, o Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 553 de 22/09/2014, indica que as contratações de terceirizados somente deverão ser incluídas no cálculo da despesa de pessoal quando efetuadas para a realização de atividade fim da instituição, ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal da instituição.
É de sabença mezinha que a terceirização é a transferência de algumas atividades-meio do órgão público para empresas privadas, a fim de possibilitar, dentre outras vantagens, a redução da estrutura operacional, a diminuição de custos, a economia de recursos e desburocratização da administração. Significa, pois, a contratação de terceiros, por pessoa jurídica interposta, para a realização de atividades gerais, não essenciais.
Avançando nesse tema, é se observar que na Lei nº 7.017/2007 (alterada pela Lei nº 8.096 de 1º de janeiro de 2015) estão definidas a finalidade da SECTET e as competências da Diretoria de Ensino Técnico e Tecnológico - DETEC, abaixo transcritos, em que constam expressamente as previsões legais para a realização das ações e dos programas de formação profissionalizante:
Art. 2º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET, tem por finalidade